



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 601/2001
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/11/2001
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001817/98 A.I.: 1/9805193
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Autoridade fiscal incompetente para lavratura do Auto de Infração por extemporaneidade do prazo previsto no § 1º do art. 821 do Decreto n.º 24.569/97. Nulidade reconhecida por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de decisão de primeira instância que julgou nula ação fiscal por extemporaneidade de prazo para conclusão de fiscalização.

A empresa foi autuada sob acusação de omissão de vendas.

A Procuradoria do Estado, adotando parecer n.º 0492/2000, da douta Consultoria Tributária desse Conselho, sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse negado provimento, e mantida a decisão singular.

É o relatório.

+

VOTO DO RELATOR:

Sem dúvida e em consonância com outras decisões proferidas por essa Câmara em casos assemelhados, não merece reparo a decisão proferida na instância singular.

A regra contida no § 1º do art. 821 do Decreto 24.569/97, estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência do sujeito passivo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Faculta ainda ao fisco a possibilidade de prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta) dias, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado.

No caso *sub examine*, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 29/05/1998. Assim sendo, o prazo para termino da fiscalização expirar-se-ia, como de fato ocorreu, em 28/07/1998. Ora, o Termo de Conclusão de Fiscalização, como se vê às fls. 06 dos autos, só fora lavrado em 07/08/1998, vários dias além do prazo hábil, sendo, destarte, absolutamente ineficaz.

Por conseguinte, qualquer ato da autoridade fiscal designada, em data posterior aquela da expiração de sua autorização, induz a nulidade do feito.

Assim indica a lógica bem como a legislação, se não vejamos o art. 56 do Decreto 24.346/97, *in verbis*:

"Art. 56 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo ser declarada de ofício.

§ 1º - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a pratica do respectivo ato; autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a pratica do ato, está eventualmente impossibilitada de prática-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal; e preterição do direito de defesa qualquer hipótese que venha obstacularizar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do autuado."

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a exemplar decisão exarada em 1º instância.

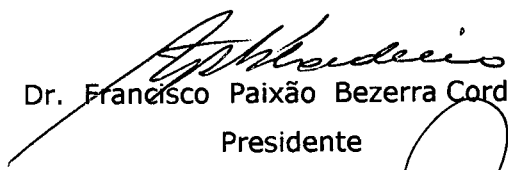
É como voto.

A

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de dezembro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amárico Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRÉSENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado